



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.721477/2012-39
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.760 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES.
Embargante OBJETO BRASIL CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

Verificada contradição entre a fundamentação da decisão e a conclusão do voto condutor, bem como entre aquela primeira e o acórdão proferido pelo Colegiado, cabe a sua retificação via embargos, com os consequentes efeitos modificativos no resultado do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para que se procedam as modificações no Acórdão n° 2302-003.650 propostas na conclusão do voto do relator, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Relatório

Versa o presente processo sobre lançamentos de contribuições previdenciárias (fls. 6/65) incidentes sobre a folha de pagamentos e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que presta serviços a pessoa jurídica, havendo sido constituídos autos de infração relativos à cota patronal (AI DEBCAD nº 51.012.063-6) e destinados a outras entidades (AI DEBCAD nº 51.012.064-4).

Conforme narrado pela fiscalização (fls. 29/65), o autuado manteve empregados alocados em empresa distinta (ARM Confeções Ltda.), constituída em separado para fins de ser optante pelo Simples, com o objetivo de afastar a incidência de contribuições patronais, dado que o contribuinte foi tributado pelo Lucro Real no ano-calendário 2007 e pelo Lucro Presumido nos anos-calendário 2008 a 2010.

Afirmou o Fisco que os empregados registrados formalmente na empresa ARM Confeções Ltda. executavam suas atividades com empregados do contribuinte, utilizando veículos, instalações, máquinas e equipamentos a ele pertencentes, caracterizando assim aquela pessoa jurídica como empresa de fachada, criada com o fito precípua de que o faturamento se enquadrasse nos limites do regime simplificado.

Impugnada a exigência (fls. 473/499), foi ela mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 524/539), sendo que depois da interposição do recurso voluntário (fls. 595/629), o sujeito passivo apresentou pedidos de desistência do litígio em razão de parcelamento e/ou pagamento (fls. 634/656), sendo tal desistência total no que concerne ao AI nº 51.012.064-4 e parcial quanto ao DEBCAD nº 51.012.063-6.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2302-003.650 em 12/02/2015 (fls. 695/707), dando parcial provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010*

DESISTÊNCIA DO RECURSO. PARCELAMENTO.

A desistência do recurso ocorreu por força da imposição normativa estabelecida na Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 cujo art. 8º estabelece que a para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos.

APROVEITAMENTO DOS VALORES PAGOS PELA EMPRESA CONTRATADA (ATO SIMULADO). SIMPLES NACIONAL.

Reputo válido o pleito do contribuinte no sentido de possibilitar o aproveitamento da parcela recolhida na sistemática do SIMPLES pela contratada (ato simulado), correspondente à contribuição previdenciária patronal, para abatimento do valor do débito lançado (cota patronal).

O contribuinte interpôs embargos de declaração (fls. 791/792), os quais foram aceitos via Despacho de Admissibilidade (fls. 848/850) para fins de que fosse sanada contradição e erros materiais contidos no vergastado.

Registre-se, como fecho, que foi também interposto recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 708/716), e oferecidas as correspondentes contrarrazões pelo contribuinte (fls. 796/802), o qual apresentou, ainda, petição (fls. 834/835) solicitando o julgamento dos embargos antes do prosseguimento do trâmite do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Dado que o contribuinte foi cientificado do acórdão de recurso voluntário em 07/10/2015 (fl. 909), constata-se a tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, haja vista terem sido apresentados em 13/10/2015 (fls. 911 e ss), e considerando o feriado existente no dia 12/10/2015.

O embargante argui a existência de contradição/erros materiais nos seguintes termos (fls. 792/793):

1. Através do voto condutor de fls., este E. Conselho apontou corretamente que: **(a)** em relação ao AI nº **51.012.064-4** houve quitação integral e desistência total da defesa apresentada; e **(b)** no tocante ao AI nº **51.012.063-6** o recolhimento foi apenas parcial, com manutenção da discussão administrativa somente em relação aos pagamentos implementados por terceira empresa no âmbito do SIMPLES, aspecto em que o recurso foi provido.

2.No entanto, com o devido respeito e acatamento, percebe-se que na **conclusão do voto e no acórdão constante da ementa** há erros materiais e/ou contradições, impondo à contribuinte a oposição do presente incidente.

3.Realmente, **do acórdão consta**: "por maioria de votos em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida, em relação ao Auto de Infração Principal nº AI **37.360-619-2**, dar-lhe parcial provimento".

4.De outra parte, **na conclusão** do voto foram lançados os seguintes dizeres: "Não conheço do Recurso Voluntário relacionado ao Auto de Infração nº **51.012.063-6** em decorrência do requerimento de desistência total. Conheço parcialmente do recurso voluntário apresentado em relação ao Auto de Infração nº **51.012.064-4** e, na parte conhecida, dou provimento parcial".

5.Com o devido respeito, **os pontos destacados nos §§ 3 e 4 supra merecem ser corrigidos**, a fim de serem afinados à fundamentação do voto condutor, ou seja,

para que: **(a)** do acórdão conste que o recurso conhecido e provido é aquele relacionado ao AI nº **51.012.063-6**; e **(b)** da conclusão do voto condutor conste que **(b.1)** o recurso não conhecido diz respeito ao AI nº **51.012.064-4** e que **(b.2)** em relação ao AI nº **51.012.063-6** o recurso é parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Com razão o contribuinte.

No tocante ao acórdão, evidencia-se que a referência ao AI nº 37.360.619-2, este veiculado no processo em apenso de nº 13971.721476/2012-39, se trata de erro na formalização da decisão, em virtude de provável aproveitamento de texto anterior por parte do relator, elaborado para aquele outro processo.

Assim sendo, deve ser substituída tal referência pela do auto de infração de obrigação principal de contribuições da cota patronal, AI nº 51.012.063-6, objeto dos presentes autos.

Já a conclusão do voto condutor contradiz os termos da fundamentação, trocando a correta alusão nessa realizada ao fato de o contribuinte ter desistido integralmente do recurso relativo ao AI nº 51.012.064-4 (contribuições devidas a terceiros) e apenas parcialmente do recurso quanto ao AI nº 51.012.063-6 (contribuições patronais), ao afirmar que se verificou justamente o contrário, ou seja, a desistência total do recurso quanto a este último auto, e parcial no que se refere ao primeiro.

Conclusão:

Portanto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração para que se proceda as seguintes modificações no Acórdão nº 2302-003.650, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos:

- que o acórdão passe a ter a seguinte redação, em substituição à anterior:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida, em relação ao Auto de Infração de Obrigação Principal nº AI 51.012.063-6, dar-lhe parcial provimento, devendo a parcela recolhida na sistemática do SIMPLES NACIONAL pela empresa ARM Confecções Ltda EPP, correspondente à contribuição previdenciária patronal, ser aproveitada para abatimento do valor do débito lançado e não pago, no período de 11/2008, 12/2008 e 13/2008. Vencidos na votação os Conselheiros Arlindo da Costa e Silva e Liège Lacroix Thomasi, por entenderem não ser possível a compensação das contribuições recolhidas na sistemática do SIMPLES por sujeito passivo distinto daquele que procedeu aos recolhimentos.

- que o segundo parágrafo da conclusão do voto condutor passe a ter a seguinte redação, em substituição a anterior:

NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário relacionado ao Auto de Infração nºs 51.012.064-4 em decorrência do requerimento de desistência total. CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário apresentado em relação ao Auto de Infração nº AI 51.012.063-6 e, na parte conhecida, DOU PROVIMENTO PARCIAL devendo a parcela recolhida na sistemática do SIMPLES NACIONAL pela empresa

Processo nº 13971.721477/2012-39
Acórdão n.º **2202-004.760**

S2-C2T2
Fl. 853

ARM Confeções Ltda EPP. correspondente à contribuição previdenciária patronal, ser aproveitada para abatimento do valor do débito lançado e não pago pela autuada.

É o voto

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson